

PARECER JURÍDICO Nº.1021/2021.

Interessado: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Chamada Pública nº 001/2021 – Agricultura Familiar.
Protocolo: 2021008086.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO – ART. 38, INC. IV C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, LEI FEDERAL N.º 13.019/14, LEI FEDERAL Nº 11.947/09 C/C INCISO I DO §1º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/13.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de chamamento público nº 2021008086, autuado sob o nº 001/2021, realizado com vistas ao *“aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da rede Municipal de Ensino para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação”*, cuja especificação encontra-se carreada ao referido processo”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 677/2021/L.C., dado em 31 de maio de 2021.

No dia 08 de junho de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, no mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial da União – Seção 3 – N.º 105, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.566, protocolo nº 235938 e no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação).

Vê-se que a última publicação do certame ocorreu em 08/06/2021, sendo que a sessão pública de recebimento da documentação para habilitação e do projeto de venda foi marcada para o dia 30/06/2021.

Todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura do Despacho do Pregoeiro.

É o relato do essencial.

Passo a resposta da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Nessa senda, o presente processo foi instaurado com vistas à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o

J

atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da rede Municipal de Ensino para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

No entanto, ainda que o ato convocatório tenha sido amplamente divulgado, o processo em análise ficou deserto e, nesses termos, ocorrendo a deserção, há possibilidade do desdobramento do certame em duas perspectivas: contratação direta do objeto licitado ou republicação.

Isso porque a contratação direta por dispensa de licitação é uma das hipóteses de enquadramento específicas do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A respeito da **licitação deserta**, o Tribunal de Contas da União orienta que:

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações que é dispensável licitação quando não acudirem interessados e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Nesse caso, deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas. São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação: • licitação anteriormente realizada; • ausência de interessados; • risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; • manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.¹

O doutrinador Matheus Carvalho ensina que a licitação deserta se enquadra nas hipóteses em que:

[...] o Poder Público divulga regularmente o edital para realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesses casos, o ente estatal deve demonstrar

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 600.

J

que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal.²

Em sendo assim, analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, a contratação direta só está autorizada, dentre outros requisitos já mencionados, se a repetição dos atos não acarretar ônus ao interesse buscado pela Administração, como também a ausência de licitantes não houver sido precedida de condições restritivas ao instrumento convocatório.

No presente caso, até o momento, não há indícios de risco de prejuízos para Administração se o processo licitatório vier a ser repetido, motivo pelo qual a orientação pela republicação do instrumento convocatório e consequente repetição da sessão pública nos mostra ser a medida mais acertada ao caso.

Sem embargo, ainda que a este Núcleo não caiba imiscuir-se nos aspectos técnicos da descrição do objeto, razão por que tal incumbência é do requisitante no ato de elaboração do termo de referência, não se pode olvidar que o objeto deve ser indicado de forma clara e objetiva, com o escopo de possibilitar aos licitantes a fidedigna compreensão do item licitado, assim como o pleno atendimento das necessidades do Poder Público.

Logo, ao definir o produto a ser adquirido, deve o elaborador do TR cuidar-se de excluir descrições genéricas ou demasiadamente imprecisas, ensejadoras de dúvidas aos eventuais proponentes, quer dizer, deve-se afastar descrição irrelevante e desnecessária que apenas teriam o condão de restringir e direcionar o certame, conforme reza o art. 40, I, da Lei 8.666/93.

Em arremate, ressalto que ao republicar o ato convocatório a Administração se atente à retificação de possíveis falhas para, então, granjear sucesso no certame.

3. CONCLUSÃO

² *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 488.

J

À face do exposto, ratifico **DESERTO** o procedimento em comento e oriento pela **republicação do Edital e seus anexos**, observadas a conveniência e oportunidade do gestor da Secretaria Municipal solicitante pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Ademais, saliento quanto à viabilidade de se proceder a possíveis retificações/adequações do item que compõe o objeto do certame, de modo a sanar alguma mácula que possa ter restringido a participação dos interessados.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 02 de julho de 2021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133